

A.I. Nº - 281082.0006/20-2  
AUTUADO - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA  
AUTUANTES - MARCOS ANTONIO MOURA CRISÓSTOMO e MARCÍLIO JOSÉ AMORIM  
- DOS SANTOS  
ORIGEM - IFEPE INDÚSTRIA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 07/07/2021

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0087-01/21-VD**

**EMENTA:** ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. Aquisição interestadual de bens destinados ao uso administrativo. Os bens não destinados à utilização no processo produtivo não são alcançados pelos benefícios concedidos à atividade industrial. Auto de infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O auto de infração em lide, lavrado em 30/09/2020, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$973.969,93, em razão de deixar de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, mas não vinculados ao processo produtivo (06.01.01), ocorrido nos meses de outubro de 2015 a junho de 2016 e de agosto a dezembro de 2016, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 30 a 32 (frente e verso). Destacou que é beneficiária do Programa Especial de Incentivo ao Setor Automotivo (PROAUTO), concedido pela Lei nº 7.537/99, que estabelece no art. 14 a dispensa do recolhimento do DIFAL na aquisição de bens do ativo permanente. Lembrou, ainda, que o STF está em vias de julgar a constitucionalidade ou não da cobrança do diferencial de alíquotas implementado pela EC 87/15, em razão da ausência de lei complementar que a regulamente.

Os autuantes apresentaram informação fiscal das fls. 48 a 54. Confirmaram que o autuado é beneficiário do PROAUTO, mas destacaram que para fazer fruição ao benefício fiscal teria que realizar operações vinculadas às finalidades descritas nas alíneas do item 2.1 da Cláusula 2 do contrato celebrado entre o Estado da Bahia e o autuado, que estabeleceu as condições para fruição dos benefícios previstos no PROAUTO (fls. 55 a 71).

Ressaltaram que no item 1.1 do referido contrato consta como objeto o compromisso do autuado em realizar os investimentos detalhados na cláusula 2.1 do mesmo contrato. Foi pactuado no item 2.1 do citado contrato o seguinte:

*2.1 O projeto consiste na realização, pela FORD, de investimentos estimados em R\$2.400.000.000,00 no período estabelecido pelo Anexo A, limitados a:*

- a) investimentos em novas máquinas, equipamentos e ferramentais para modernização e adaptação do processo produtivo para fabricação de novos modelos de veículos com alta tecnologia;*
- b) investimentos em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica de novos produtos e/ou processos produtivos, bem como aprimoramento de produtos já existentes com o objetivo de melhoria de qualidade, produtividade, segurança, competitividade dos produtos e serviços FORD, atendendo não só ao mercado brasileiro como também ao mercado internacional; e*
- c) aquisições de materiais para validação e testes de novos equipamentos, construção e testes de veículos protótipos, preparação dos procedimentos e folhas de processo para novos veículos.*

Esclareceram que o Anexo A citado na cláusula 2 definiu que o investimento de R\$2.400.000.000,00 deveria ser realizado no período de 01/01/2015 a 31/12/2019.

Acrescentaram que o art. 13 da Lei nº 7.537/99 estabelece que nos casos de desvio de finalidade

dos insumos adquiridos com diferimento do imposto, caberá à empresa responsável pelo desvio a responsabilidade pelo pagamento do imposto diferido.

Disseram que o autuado adquiriu ativo fixo em outras unidades da Federação não vinculados ao processo produtivo da empresa, sem pagamento do diferencial de alíquota, sob alegação de fazer jus ao diferimento nas aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado estabelecido pelo PROAUTO. Adicionaram a informação de que os bens adquiridos, relacionados neste auto de infração, não estavam destinados às finalidades descritas no item 2.1 da Cláusula 2 do contrato. Citaram, como exemplos, mouse, microcomputadores, notebooks, câmera digital, tv de led, iphone, câmara frigorífica para restaurante e armários.

Finalizaram destacando que não é competência do CONSEF a análise da constitucionalidade da EC 87/15.

Esteve presente à sessão de julgamento a Advogada Ana Carolina de Oliveira Martins, OAB/RJ 216.338.

## VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente auto de infração exige ICMS referente ao pagamento da diferença de alíquotas incidente sobre às aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo imobilizado do autuado que não se destinam ao uso no processo produtivo alcançado pelo benefício do PROAUTO, instituído pela Lei nº 7.537/99.

O Programa do PROAUTO visou estimular a implantação e o desenvolvimento de empreendimentos industriais do setor automotivo no Estado da Bahia. Assim como outros benefícios destinados a incentivar a atividade industrial ou comercial na Bahia, os tratamentos especiais sempre foram voltados para a operacionalização do empreendimento.

Os benefícios concedidos de diferimento, crédito presumido, isenção e todas as demais formas de desoneração do ICMS sempre estiveram relacionados com a atividade propriamente dita. Se industrial, todos os eventos ligados diretamente à atividade industrial. Se comercial, todos os eventos ligados diretamente à atividade comercial.

Desse modo, estariam fora dos benefícios todas as entradas e saídas não vinculadas ao objeto do programa de incentivo. Tal como ocorre em relação, por exemplo, às aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado. Na atividade operacional do empreendimento, a utilização dos créditos fiscais referentes às aquisições de bens do ativo imobilizado sempre esteve condicionada ao uso do referido bem na execução da atividade. Se o benefício é destinado à atividade comercial, necessário que o bem seja utilizado na execução da atividade comercial propriamente dita. Se o benefício é destinado à atividade industrial, o crédito fiscal somente será admissível se o bem for utilizado na área onde ocorre o processo produtivo.

Para exemplificar essa separação que sempre esteve implícita no tratamento relativo aos bens destinados ao ativo imobilizado, podemos citar outro benefício concedido pelo Estado da Bahia para incentivar a atividade industrial: o Programa DESENVOLVE, instituído pela Lei nº 7.980/2001. Na apuração do saldo devedor passível do incentivo, os créditos fiscais vinculados às aquisições de bens não destinados ao processo produtivo não entram na sua apuração, constituindo-se em regramento favorável ao contribuinte, pois não reduz o saldo devedor passível do incentivo.

Se a apropriação dos créditos fiscais vinculados às aquisições de bens do ativo imobilizado não é admissível se os bens não forem utilizados nas atividades propriamente dita da empresa, os benefícios voltados para a atividade propriamente dita da empresa não podem alcançar os bens do ativo que não fazem parte dessa atividade.

Os bens relacionados nos demonstrativos das fls. 08 a 22 se caracterizam como bens destinados ao

uso no setor administrativo da empresa. São computadores, mouses, monitores, discos rígidos, teclados, softwares, celulares, câmera digital, mesas, câmara frigorífica, armário e desfibrilador.

Diante do exposto, considero subsistente a exigência do ICMS relativo à diferença de alíquotas sobre às aquisições interestaduais de bens não destinados ao processo produtivo do autuado por não estarem incluídos no âmbito do benefício instituído pela Lei nº 7.537/99.

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

### **RESOLUÇÃO**

**ACORDAM** os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281082.0006/20-2, lavrado contra **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento de ICMS no valor de **R\$973.969,93**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de maio de 2021

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR